



Proc. Administrativo 11- 358/2023

De: Alexandre J. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações - A/C Daniela D.

Data: 01/06/2023 às 11:42:18

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SF, SF-DGC, SF-DCL, SAG-DAP, SVOUT

Pregão 34-2023 - Proc. 100-2023 - Automação de Frotas

Bom dia. Segue em anexo o Parecer Jurídico quanto a Impugnação do Edital, Pregão Eletrônico 34/2023

—
Alexandre Vanin Justo
ADVOGADO OAB/PR 45.942

Anexos:

Parecer_Juridico_Impugnacao_Edital_Exclusividade_ME_e_EPP_Pregao_Eletronico_34_2023.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo nº 100/2023 – Pregão Eletrônico nº 34/2023.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 34/2023. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos e serviços para implantação de sistema de automação de frotas, (tanque de combustível, óleo diesel S-500), para controle de abastecimento interno com identificação de frota e frentista, que será realizado por meio de uma TAG (chaveiro), que cada veículo deverá possuir. O equipamento deverá ser instalado próximo a bomba de combustível da Secretaria de Viação e Obras Públicas do Município de Céu Azul, mediante as condições estabelecidas neste Edital e em seus Anexos. Exclusividade do Certame para ME e EPP.

I – DO RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de Impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2023, realizado pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP, no qual questiona a exclusividade do certame com exclusividade para Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Questiona, ainda, a falta de exigência no edital ora impugnado, a Exigência de Qualificação Econômica Financeira.

A licitação é destinada única e exclusivamente a empresas locais, objetivando a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, para os itens cujos valores não ultrapassam o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com base nos artigos 46 da Lei Municipal nº 001/2015, c/c os artigos. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/06.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

A impugnante alegou que o edital ora impugnado não poderiam criar subterfúgios normativos usurpando a competência Constitucional, ou adotarem procedimentos licitatórios exclusivos a ME e EPP simplesmente atendendo um critério objetivo com relação ao teto licitatório de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sem atentar para a limitação do art. 49, II, da LC n. 123/06, o que tornaria o instrumento convocatório viciado e desprovido de legalidade.

Assim, requereu o recebimento da impugnação e procedência do pedido, com o fim de retificar o edital para que conste ampla concorrência no certame, sendo vedada a exclusividade apenas para Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), sendo, ainda, exigida como exigências de habilitação, a qualificação econômica financeira.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Analisados os termos do pedido, cabem as considerações exaradas abaixo, que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base na consulta formulada, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente.

O art. 3º da Lei n. 8.666/93 estipula que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a administração:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento **convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Por outro lado, a Constituição Federal consagrou, em seu art. 146, III, *d*, art. 170, IX, e art. 179, tratamento favorecido para as microempresas (ME) e para as empresas de pequeno porte (EPP).



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Para regulamentar o disposto no art. 146, III, *d*, art. 170, IX, e art. 179 da CF, foi editada a Lei Complementar n. 123/06, que em seu art. 48, caput, I, expressamente estabelece que:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Toda a regra trazida no edital em apreço tem fundamento legal na LC nº 123/2006, LC 147/2017 e Lei Complementar Municipal n.º 001/2015.

Tais dispositivos legais possibilitam promover o desenvolvimento econômico e social local e regional, na medida em que estabelecem regras para tal propósito. Caso não fosse verdadeiro, as retratadas Leis Complementares Federais não seriam ao menos editadas, tão pouco fere ao disposto constitucional e a qualquer princípio, como alega a Impugnante.

O que deve ser levado em consideração, que os benefícios trazidos às Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), introduzidas pelas Leis Complementares acima mencionadas, é justamente tratar os desiguais dando tratamentos diferenciados na medida de sua desigualdade, motivo pelo qual, os benefícios concedidos as ME e EPP não ferem os princípios norteadores da administração pública.

É certo que a edição da Lei Complementar 123/2006 e posteriormente alterada pela Lei Complementar 147/2014, realizou algumas modificações no que se refere ao procedimento licitatório envolvendo ME e EPP com o objetivo de facilitar a participação destas empresas e aumentar suas chances de vitória nos procedimentos licitatórios no setor público, dando um tratamento diferenciado, trazendo em igualdade com relação às demais categorias empresariais que não fossem ME e EPP.

Tais medidas surgem diante da necessidade de uma política pública que assegure benefícios às pequenas empresas, objetivando reduzir a desigualdade existente entre elas e as demais empresas, uma vez que o favorecimento previsto na lei tem reflexos tanto na **habilitação como no julgamento das propostas dos benefícios.**



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Considerando a necessidade de regulamentação específica (Lei Local), a teor do parágrafo único e caput do artigo 47 e artigo 48 da LC 123//06, a municipalidade editou Lei Complementar nº 001/2015, no sentido de trazer regulamento local, de forma a dar tratamento mais favorável às ME e EPP, preferencialmente às locais, tendo como fundamento legal e termos as referidas Leis Complementares.

Assim, a legislação local atendeu ao disposto dos artigos 47 e 48 da LEC 123/2006 e alterações trazidas pela LC 147, em que pese o tratamento diferenciado e simplificado oportunizados às ME e EPP local e regional, observando as condicionantes para cada caso, ao qual passou a ser introduzido na realização de processos licitatórios.

Há que se dizer que as regras estabelecidas no edital não visam de qualquer vértice, ferir qualquer princípio imposto aos procedimentos licitatórios, em que pese a Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002, estabelecerem como princípio basilar a melhor proposta para administração pública.

Ao que parece, o benefício concedido às ME e EPPs, como exclusividade, deve se dar até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por item de contratação. Em diligência ao edital ora impugnado, constatamos que o valor estimado para a contratação é de R\$ 20.490,00 (vinte mil e quatrocentos e noventa reais), ou seja, muito inferior ao limite imposto pela Lei Federal e Lei Local.

Quanto à necessidade de existir, no mínimo 03 (três) fornecedores local ou regional, o Sr. Pregoeiro em seu despacho nº 10.358/2023 do Processo Administrativo nº 358/2023, indica a existência de fornecedores no patamar exigido pela legislação, estando assim o presente edital dentro das legalidades:

2 - Da ponderação Inicial

A administração lançou edital para aquisição dos produtos acima especificados, através de licitação na modalidade de Pregão em sua forma eletrônica, prevendo a exclusividade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em cumprimento com o Artigo 49 da Lei Complementar Municipal nº 001/2015; em conformidade com o disposto no Art. 47, 48 e 49 da Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014.

Através das cotações apresentadas na fase interna do processo, e Pregão do Município de Tibagi, é possível verificar que há no mínimo 3 empresas no Estado do Paraná potenciais fornecedoras, conforme cotações e cartão CNPJ anexo.

A Lei 8.666/93, estabelece como faculdade do administrador a apresentação de até toda a documentação referente à qualificação econômico-financeira. Devido à natureza do objeto, a sua extensão, e ainda, a expressão econômica da contratação, foram devidamente avaliadas pela Administração quando da fixação, por via da discricionariedade, dos critérios de habilitação.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

No que diz respeito à exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira, o disposto no art. 31 da Lei nº 8.666/93 estabelece o rol de documentos que podem ser exigidos dos licitantes para comprovação da **qualificação econômico-financeira**, ou seja, trata-se de um limite dirigido ao gestor público, para que não faça tantas exigências a ponto de inviabilizar a competição.

Verifica-se, pois, que o legislador estabeleceu um teto e não um piso, razão pela qual o Poder Público não é obrigado a cobrar dos licitantes todos os documentos elencados nos incisos do referido art. 31, cabendo a sua adequação conforme o tipo e proporção do objeto a ser contratado.

Nesse sentido, cito valiosa lição doutrinária

“A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. Não é possível supor que ‘qualificação econômico-financeira’ para executar uma hidrelétrica seja idêntica àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor. Mesmo nos casos em que não se configurarem presentes os requisitos do capital social ou patrimônio líquido mínimos, será possível estabelecer regras acerca da qualificação econômico-financeira. Lembre-se que o STJ reputou válido edital que deixou de exigir comprovação atinente a todos os incisos do art. 31 (‘não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93’ – Resp 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002, DJ 19.08.2002).” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: RT, 2014, 627.

Corroborando este entendimento, impende mencionar que, no caso em questão, foi adotado o pregão como modalidade licitatória e sua lei de regência (Lei Federal nº 10.520/2002) não estabeleceu um rol obrigatório de documentos para se demonstrar a qualificação econômico-financeira, conforme o art. 4º, XIII:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Destarte, vislumbro a regularidade do edital quanto à qualificação econômico-financeira exigida dos licitantes, visto que a Administração Pública não está obrigada a cobrar dos licitantes a documentação prevista no inciso I, do art. 31, da Lei nº 8.666/93.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93, opina-se pela ADMISSIBILIDADE e IMPROCEDÊNCIA da impugnação do edital do Pregão Eletrônico n.º 34/2023, apresentada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 01 de junho de 2023.

ALEXANDRE VANIN JUSTO
PROCURADOR - OAB/PR Nº 45.942



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C7B5-081A-D088-0669

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 01/06/2023 11:42:42 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/C7B5-081A-D088-0669>